

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), relativa ao Convênio 734/2008, celebrado com o Município de Gurjão/PB, cujo objeto foi a realização do evento festivo denominado “São João Bode na Rua”, que incluiu diversas apresentações musicais.

2. O concedente entendeu que as contas deveriam ser reprovadas em relação à execução física e financeira. Por consequência, imputou débito ao então prefeito José Carlos Vidal, pelo valor total transferido (R\$ 400.000,00, em 14/8/2008).

3. A Secex/PB propõe julgar irregulares as contas do ex-gestor e condená-lo ao ressarcimento ao erário federal, sendo parte dessa dívida em solidariedade com o aludido município e o restante, com a empresa Marlize Curi de Souza – ME e com Gilberto Rodrigues de Souza. Em acréscimo, sugere a aplicação, aos três, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Por sua vez, o Ministério Público diverge da unidade técnica apenas no que concerne à responsabilização do ente federativo, por entender que não há provas de que este tenha se beneficiado dos valores transferidos da conta específica do convênio.

5. De antemão, assinalo que concordo com a Procuradoria quanto a esse ponto. De fato, o município não pode ser responsabilizado, visto que não está demonstrado que os valores transferidos para contas da prefeitura tenham sido realmente aplicados em dispêndios do município. Da mesma forma como não ficou caracterizada a correta utilização desses recursos (de que tratarei a seguir), também não há como afirmar que sua destinação tenha sido em benefício da municipalidade.

6. A respeito da comprovação da realização do evento na forma prevista no plano de trabalho, assinalo que a execução física foi parcialmente reprovada pelo concedente (Nota Técnica de Reanálise 002, de 31/8/2010 – peça 2, p. 251-257). Essa medida foi justificada pelo não envio de fotos ou vídeos dos banheiros químicos ou do serviço de segurança e pela não apresentação de mídias de rádio e televisão. Anoto, contudo, que se considerou demonstrada a apresentação dos artistas.

7. Sobre essa questão, embora constem apenas três imagens de baixa qualidade (peça 2, pp. 129, 131 e 133), em que poucas informações podem ser colhidas, não sendo possível sua utilização como prova da realização regular do evento, há, na referida Nota Técnica de Reanálise 002/2010 (peça 2, p. 253), a afirmação de que essas imagens foram efetivamente encaminhadas. Por esse motivo, e porque existem folhas do processo original da TCE que não foram remetidas ao TCU (onde possivelmente estão presentes esses elementos), prevalece, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a presunção de veracidade da informação relatada pelo órgão público.

8. No tocante aos valores transferidos pela União, com base nos dados trazidos pelo concedente, bem como nos obtidos por meio de diligência ao Banco do Brasil, pôde-se verificar que houve onze transferências da conta específica para outras contas da prefeitura, sem que se tenha demonstrado sua destinação final, além de três lançamentos referentes a cheques nominativos à empresa Marlize Curi de Souza – ME, contratada para a realização de todos os serviços. Em nenhum desses casos, foi possível estabelecer o vínculo entre o numerário federal e as despesas efetuadas para a realização do evento.

9. Em sua defesa, o ex-prefeito afirma, em síntese, que: o objeto foi entregue à população; o longo período entre a execução do convênio e a prestação de contas impossibilita o acesso a documentos; e que existem precedentes do TCU e de outros Tribunais que lhe seriam favoráveis.

10. Ratifico os argumentos utilizados pela Secex/PB para afastar essas alegações. Concordo com a unidade técnica que, além de não serem procedentes as afirmações do ex-gestor, chama a atenção o fato de não ter aduzido elemento algum para refutar as impugnações relativas à execução física e financeira do ajuste. Em decorrência de ter falhado no seu dever de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos, deve ser responsabilizado pelo dano ao erário verificado.

11. No tocante à empresa contratada Marlize Curi de Souza – ME, há de se considerar a premissa de que não tem as mesmas obrigações que o prefeito em relação ao convênio. Tendo em vista que é dever exclusivo do gestor municipal a demonstração da regular aplicação dos recursos, não cabe a corresponsabilização da empresa quanto ao prejuízo gerado pela não comprovação parcial da realização do objeto, que era encargo somente do ex-prefeito.

12. Conforme me manifestei nos votos condutores dos Acórdão 6.884/2016 – 1ª Câmara e 2.007/2017 – 2ª Câmara, em convênios firmados para apoiar financeiramente evento cultural ou artístico, creio não ser cabível a condenação da contratada, na hipótese de o responsável pela execução do ajuste não ter demonstrado a realização do objeto (no presente caso, esse descumprimento foi parcial). Não se trata de resultado cuja materialização pode ser verificada posteriormente, por meio de visita ao local, como ocorre no caso de edificações. Por isso, se não havia representantes do concedente na data e no local do acontecimento, não há como se provar que este realmente ocorreu, a menos que o responsável apresente os registros fotográficos ou audiovisuais.

13. Logo, a contratada não pode ser condenada ao ressarcimento de valores concernentes a itens cuja execução física não foi demonstrada pelo ex-gestor, restando-lhe a corresponsabilização pelos referidos itens cuja realização foi comprovada – de infraestrutura e divulgação (para a qual foi contratada e comprovadamente recebeu o pagamento), correspondentes ao valor histórico de R\$ 107.000,00, de acordo com plano de trabalho do ajuste (peça 2, p. 17-19).

14. Dos cheques da conta específica do convênio que mencionei, nominativos a Marlize Curi de Souza – ME, dois deles – 850018, de R\$ 47 mil, e 850019, de R\$ 45 mil – foram depositados na conta bancária de Gilberto Rodrigues de Souza, pessoa física alheia à execução do objeto (a despeito de se tratar do cônjuge da única responsável pela empresa contratada) e outro – 850002, de R\$ 150 mil – teve seu valor sacado integralmente em favor desse mesmo indivíduo, conforme indicam a assinatura deste e a expressão “*pague-se*” no verso do documento.

15. Nesse caso, apenas a empresa tinha a obrigação contratual de utilizar esse numerário na realização do objeto. Ademais, os cheques foram emitidos nominativos a ela. Dessa forma, considero inadequado condenar Gilberto Rodrigues de Souza, que embora, pelo que consta nos autos, tivesse poderes para representar a contratada, não tinha, como pessoa física, relação alguma com a execução do convênio. Dito de outra forma, os valores cuja devida aplicação no objeto do convênio não foi demonstrada foram destinados a Marlize Curi de Souza – ME por força de relação contratual e, portanto, somente esta (além do prefeito) deve ser responsabilizados nesse caso.

16. Ante o exposto, cabe excluir da relação processual o Município de Gurjão/PB e Gilberto Rodrigues de Souza, bem como julgar irregulares as contas especiais do ex-prefeito José Carlos Vidal e da empresa Marlize Curi de Souza – ME, com condenação ao ressarcimento ao erário e a aplicação de multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, para as quais estipulo, respectivamente, os valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 15.000,00.

17. Ressalto, por fim, que as parcelas de débito devem considerar as datas em que foram efetuados os pagamentos à contratada, conforme consta nos autos (peça 2, pp. 137, 149-151, 209-229).

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator